



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.001539/2008-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.742 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF -
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VANI MARIA TECCHIO VANZIN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA
ANACRÔNICO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR.
INADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do recurso especial de divergência de que trata o art. 67 do Anexo II do RICARF não se estabelece em relação a acórdão paradigma exarado à luz de arcabouço normativo diverso daquele que orientou o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Em sessão plenária de 14/04/2014, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-002.365 (fls. 606 a 612), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação da origem dos depósitos bancários, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96 cabe ao contribuinte e deve ser feita de forma individualizada em relação a cada depósito realizado.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA.

A omissão de rendimentos em valores elevados ou a conduta reiterada não caracteriza ou tipifica a imposição da multa qualificada pelo dolo dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, pela falta de previsão legal.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do relator.”

O apelo visa rediscutir a desqualificação da multa de ofício.

Como paradigmas, foram indicados os Acórdãos nº 103-23.495, 101-00.502 e 101-96.668.

O terceiro acórdão foi rejeitado de plano e em análise dos 2 outros trazidos, somente o primeiro estava apto a demonstrar divergência.

Intimado o Contribuinte apresentou Recurso Especial que não foi conhecido, Agravo que não foi conhecido e, também Contrarrazões, alegando:

- *Inadmissibilidade do Recurso Especial Fazenda Nacional por contrariar Súmula 25 do CARF;*

- *Negativa de provimento ao Recurso.*

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Apesar de tempestivo e de trazer um paradigma que talvez se prestasse para comprovar a divergência, este entendimento está superado pelo constante na Súmula 25 deste CARF, conforme o constante da PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015, art. 67, § 3, senão vejamos:

Art. 67:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Outrossim, o entendimento manifestado no Acórdão trazido como paradigma, de 26/09/2008, foi superado pela Súmula CARF 25, aprovada pelo Pleno em sessão 08/12/2009, a qual estabelece:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64

*Assim, a multa qualificada de 150% só poderá incidir quando **comprovada** a ocorrência de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.*

Veja que o paradigma é anterior a Súmula, uma vez que não se pode garantir que o colegiado paradigmático decidiria da mesma forma, uma vez que se subsumiria à Súmula, conforme o Regimento Interno do CARF.

Assim, voto no sentido de não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Patrícia da Silva